



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.034424/94-62
Recurso nº : 116.002
Matéria : IRPJ E OUTROS - EX: 1990
Recorrente : SEMPREL S/A
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO/SP
Sessão de : 04 de junho de 1998
Acórdão nº. : 103-19.470

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Cancela-se o lançamento formalizado em informação errônea prestada pela fonte pagadora dos rendimentos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEMPREL S/A

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO ROBRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 10880.034424/94-62
Acórdão nº. : 103-19.470

Recurso nº : 116.002
Recorrente : SEMPREL S/A

RELATÓRIO

SEMPREL S/A, com sede em São Paulo/SP, recorre a este Colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau que manteve integralmente os lançamentos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e os decorrentes de Imposto de Renda na Fonte e Contribuição Social.

A exigência principal, referente ao IRPJ, decorreu da verificação de divergência entre os valores contabilizados como recebidos da empresa Monsanto do Brasil Ltda. e os valores constantes das DIRFS (Formulários I e III), sendo a diferença encontrada no montante de NCz\$ 183.384,78 tributada como receita omitida.

Como decorrência foram lavrados os autos de infração de Imposto de Renda na Fonte e da Contribuição social.

Em tempestiva impugnação o sujeito passivo alega inexistir a alegada omissão de receita imputada pelo fisco e que este não trouxe prova robusta do alegado. Faz anexar o "Controle de Conta Corrente" da Monsanto e cópia das respectivas notas fiscais, no intuito de demonstrar que todos os documentos foram registrados.

A autoridade monocrática considerou os lançamentos procedentes e suas conclusões estão fundamentadas basicamente nos seguintes parágrafos (fls. 102):

MSR*09/06/98



Processo nº : 10880.034424/94-62
Acórdão nº. : 103-19.470

"Verificamos que a omissão de receitas de prestação de serviços apontada no Auto de Infração no valor de NCz\$ 183.384,78, se refere ao mês de dezembro/89, conforme informações extraídas às fls. 26 (comprovantes de rendimentos = NCz\$ 749.047,64) menos o contido às fls. 24 (ficha de controle de conta corrente = NC\$ 565.662,19). Tal conclusão é baseada na comparação das informações contidas nas cópias das notas fiscais de serviços/faturas anexadas pela impugnante às fls. 68/81, com a cópia do controle de conta corrente da empresa às fls. 67.

Portanto, os Autos de Infração estão baseados em documentos fornecidos pelas fontes retentoras, comprovante anual de rendimentos da Monsanto do Brasil S/A, às fls. 26 e também, por informações coincidentes com as prestadas pela mesma, as quais estão consolidadas nos REMAF's, às fls. 10 e 13, documento este que é gerado pelas informações fornecidas pelos contribuintes através das DIRF's."

Irresignado com esta decisão, interpôs o sujeito passivo o recurso de fls. 111/113, alegando, inicialmente, que sua impugnação, mal orientada, deixou de apresentar fatos relevantes capazes de descaracterizar a infração imputada.

Neste sentido, alega que a Monsanto do Brasil S/A fez incluir no informe de rendimentos os valores pagos por outra empresa do mesmo grupo, sediada nos Estados Unidos da América, a coligada "The NutraSweet Company". Assim, a diferença encontra pelo fisco, corresponde exatamente às três notas fiscais emitidas para esta empresa, de n°s 1.333, 1.348 e 1.559, datadas respectivamente de outubro, novembro e dezembro.

Para justificar suas alegações fez anexar cópia das correspondentes notas fiscais e de fls. do livro razão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 10880.034424/94-62
Acórdão nº. : 103-19.470

Contra razões da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 153,
propugnando pela manutenção da decisão singular.

É o relatório.



Processo nº : 10880.034424/94-62
Acórdão nº. : 103-19.470

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme consignado em relatório, a matéria ora submetida a exame relaciona-se simplesmente a matéria fática. Por um lado, a fiscalização identificou através das informações das DIRF's e pelo comprovante anual de rendimentos (fls. 10, 13 e 26) que houve omissão de rendimentos recebidos da empresa Monsanto do Brasil S/A. Pelo lado da recorrente, esta alega que a diferença encontrada refere-se exatamente aos rendimentos recebidos de empresa do mesmo grupo da Monsanto do Brasil S/A, sediada no exterior, cujos valores foram indevidamente informados, como se por ela pagos.

Dentro deste contexto, temos a acusação fiscal que, apenas com suporte em informação de terceiros, efetua um lançamento de omissão de receita. A recorrente apresenta notas fiscais de empresa do mesmo grupo, cujos valores são idênticos à diferença encontrada pelo fisco e alega erro na informação.

Assim, como o lançamento refere-se ao ano-base de 1989 e não se justifica uma diligência para verificar qual informação é a correta, tenho que a contabilidade da recorrente, amparada pelas notas fiscais da empresa interligada, demonstram inexistir a diferença apontada, tratando-se de mero erro de informação da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES


6

Processo nº : 10880.034424/94-62
Acórdão nº. : 103-19.470

Monsanto do Brasil S/A, ao incluir em seus informes, os pagamentos por ela efetuados em nome da interligada.

Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 04 de junho de 1998


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

